



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 8

Brasília, 25 a 31 de março de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Recurso em mandado de segurança. Inelegibilidade. Rejeição de contas do prefeito. Legitimidade. Diplomação do vice. Impossibilidade.

Não há como diplomar o vice-prefeito da chapa vencedora em conjunto com o prefeito da segunda chapa mais votada (§ 1º do art. 3º do CE). A inelegibilidade em decorrência de rejeição de contas do candidato a prefeito declarado eleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) e consequente cassação do registro, contamina o do candidato a vice-prefeito da mesma chapa. Nesse entendimento o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 184/MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 26.3.2002.

Recurso especial. Investigação judicial. Acórdão regional que entendeu não comprovada a participação do candidato no crime de captação de sufrágio (Lei nº 9.504/97). Alegação de violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 131 e 332 do CPC: improcedência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula-STF nº 279). Dissídio jurisprudencial: exige demonstração de conflito entre julgados de tribunais eleitorais (Acórdão nº 2.577, Min. Fernando Neves). Prova testemunhal: força de convicção ausente na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.534/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 26.3.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta recebida como processo administrativo. Designação de juiz eleitoral. Critério de antiguidade. Rodízio. Oportunidade aos magistrados de vivência do cargo eleitoral. Resolução nº 20.505/99.

Consulta feita pelo TRE recebida como processo administrativo por motivo de economia processual. O sistema de rodízio para indicação dos juízes eleitorais, disciplinado pela Resolução nº 20.505/99, deve ter o propósito de promover a todos os magistrados a vivência de tal cargo. Se, pela ordem, o mais antigo já tiver sido juiz eleitoral, deverá o TRE conduzi-lo ao fim da fila e designar o próximo que não tenha exercido tal função. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 743/AP, rel. Min. Ellen Gracie, em 21.3.2002.

Consulta. Dirigente ou representante de associação sindical. Interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Desincompatibilização.

A teor do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 745/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 21.3.2002.

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

É possível que partido político que não esteja disputando a eleição presidencial celebre coligação para disputar eleição de governador com partidos que integrem uma determinada coligação que esteja participando das eleições presidenciais. No caso da coligação formada para disputar a eleição presidencial repartir-se para disputar eleição de governador, qualquer dessas facções poderá receber, nessa nova coligação, partido político que não esteja disputando a eleição presidencial. As mesmas regras acima se aplicam nos casos de eleições para o Senado Federal. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os partidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para governador. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode repartir-se e os partidos que a compõem disputar, nos estados, em grupos ou isoladamente, a eleição para senador. Partidos políticos que não estejam disputando a eleição presidencial podem se unir a outros na mesma situação para disputar outras eleições. Os partidos políticos que disputam, em coligação, eleições majoritárias não podem compor-se, como bem lhes aprovarem, para a eleição de deputados federais e/ou

deputados estaduais ou distritais; mas, podem dividir-se para disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições proporcionais. Partido político que não tiver, isoladamente ou em coligação, candidato a presidente da República pode, nos estados e no Distrito Federal, celebrar coligação com outro ou outros que estejam na mesma situação. Partido que não tiver candidato, isoladamente ou em coligação, à eleição presidencial não participará do rateio do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão destinado a essa eleição. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta, vencido parcialmente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta nº 758/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 26.3.2002.

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Possibilidades.

Partidos políticos que não estejam disputando, isoladamente ou em coligação, a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos políticos que estejam, isoladamente ou em coligação, participando da eleição presidencial. Partidos políticos que não estejam disputando, isoladamente ou em coligação, a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos políticos que estejam, isoladamente ou em coligação, disputando a eleição presidencial. Partido político que não estiver, isoladamente ou em coligação, disputando a eleição presidencial não terá que disputar isoladamente as eleições estaduais, nem terá que apenas se unir com outro ou outros partidos em igual situação, pois pode celebrar coligação com partido político que, isoladamente ou em coligação, esteja participando da eleição presidencial. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta, vencido parcialmente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta nº 759/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 26.3.2002.

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

É possível que partido político que não esteja disputando a eleição presidencial celebre coligação para disputar eleições majoritárias e proporcionais nos estados e no Distrito Federal com partidos que tenham lançado candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação, respeitadas, em relação às eleições proporcionais, as coligações formadas para disputar os cargos de governador e senador. Partido político que tenha candidato a eleição presidencial não poderá celebrar coligações para disputar eleições majoritárias ou proporcionais nos estados e no Distrito Federal, com outros partidos que disputem, isoladamente ou em coligação, a eleição presidencial. Os partidos políticos que integram determinada coligação formada para disputar a eleição presidencial podem formar, entre eles, coligações distintas para disputar as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições de governador ou senador. Os partidos políticos que integram

determinada coligação formada para disputar a eleição presidencial podem reproduzir ou dividir essa coligação para disputar as eleições majoritárias estaduais e disputar isoladamente as eleições proporcionais. Os partidos políticos que integram determinada coligação formada para disputar a eleição presidencial podem reproduzir essa coligação apenas para a eleição de senador, não disputando a eleição para governador. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta, vencido parcialmente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta nº 760/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 26.3.2002.

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Possibilidades.

Partido político que não esteja disputando a eleição presidencial, isoladamente ou em coligação, pode, em estados diversos e no Distrito Federal, celebrar coligações para as eleições majoritárias estaduais, com diferentes partidos que estejam disputando a eleição presidencial, com diferentes candidatos. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode ser dividida e os partidos que a compunham disputar, em grupos ou isoladamente, a eleição para governador. Os partidos ou coligações não estão obrigados a lançar candidatos a todos os cargos em disputa. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta, vencido parcialmente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta nº 762/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 26.3.2002.

Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Coligações. Eleições majoritárias e proporcionais. Possibilidades.

O partido político que não esteja disputando a eleição presidencial poderá participar de diferentes coligações formadas para as eleições estaduais em cada estado e no Distrito Federal. Os partidos políticos que não disputarem a eleição presidencial podem celebrar coligações para disputar eleições estaduais com partidos que tenham candidato à eleição presidencial ou não. Os partidos que não estejam disputando a eleição presidencial poderão celebrar coligações nos estados e no Distrito Federal com partidos que tenham, isoladamente ou em coligação, lançado candidato à eleição presidencial. Partido político que integre coligação formada para disputar a eleição presidencial pode lançar, isoladamente, candidato a cargo majoritário estadual.

Partido que participa de coligação formada para disputar a eleição presidencial pode formar coligação com partido que não participe daquela disputa, para concorrer a eleição majoritária estadual. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem lançar, isoladamente, candidatos próprios às eleições estaduais. Partidos que são adversários nas eleições majoritárias não podem ser aliados em eleições proporcionais. A coligação formada para disputar a eleição presidencial pode ser dividida e os partidos que a com-

põem podem disputar, em grupos ou isoladamente, as eleições para governador ou senador. Partido político que não disputa a eleição presidencial pode celebrar coligação para disputar eleições estaduais com qualquer partido ou grupo de partidos que esteja disputando a eleição presidencial. É possível a celebração de coligação para as eleições proporcionais entre partidos integrantes da coligação para presidente se não forem adversários nas eleições majoritárias estaduais. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar, entre si, mais de uma coligação para disputar as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais. Partidos que integram coligação formada para disputar a eleição presidencial podem celebrar, entre si, coligações para as eleições proporcionais, desde que não sejam adversários nas eleições majoritárias estaduais. Podem, se não estiverem coligados a outros nas eleições majoritárias estaduais, celebrar coligações para as eleições proporcionais com partido que não esteja disputando a eleição presidencial, nem participando das eleições majoritárias estaduais. Não é possível que partidos adversários nas eleições majoritárias sejam aliados nas eleições proporcionais. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, respondeu a consulta, vencido parcialmente o Ministro Sepúlveda Pertence.

Consulta n^o 766/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 26.3.2002.

Instrução n^o 55. Registro de candidatos. Questão de ordem.

Cassação de registro de candidato. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Efeito imediato. Permanência na urna eletrônica. Prosseguimento da campanha. Possibilidade.

A permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no art. 41-A da Lei n^o 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva, antes de seu trânsito em julgado.

Trago para apreciação da Corte questão relacionada ao parágrafo único do art. 56, que tem o teor seguinte:

“Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cas-

sado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão”.

Como se vê do texto acima, este Tribunal dispôs que, em sede de processo de registro de candidatura, o cancelamento do registro será automaticamente efetuado apenas após o trânsito em julgado da decisão que cassá-lo.

Essa decisão decorre da absoluta necessidade de assegurar a permanência do nome do candidato na urna eletrônica e a continuidade de sua propaganda eleitoral até a eleição, devido à possibilidade de a decisão ser revista, senão o dano seria irreparável. Aliás, se assim não fosse, a decisão que cassa o registro seria definitiva (o que é diferente de ter eficácia imediata) e não estaria assegurada a garantia prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição: “ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A questão suscitada por alguns tribunais regionais é se essa norma não estaria em desconformidade com a jurisprudência da Corte que determina a execução imediata da decisão que cassa registro por infringência do art. 41-A da Lei n^o 9.504/97.

Penso que o disposto no parágrafo único do art. 56 da Instrução n^o 55 (Resolução n^o 20.993, de 2002) não se encontra em choque com o nosso entendimento sobre o referido art. 41-A da Lei n^o 9.504, de 1997, ou seja, sobre o efeito imediato da decisão que cassa registro de candidato com base nessa norma.

Como já disse, não se confunde eficácia ou execução imediata com caráter definitivo da decisão, o que aconteceria se o candidato tivesse seu nome excluído da urna eletrônica ou afastado da propaganda.

No exame dos casos concretos, a Justiça Eleitoral irá dispor sobre a situação dos candidatos que, tendo tido seus registros negados ou cassados, optem por recorrer e, por sua conta e risco, prosseguir na campanha eleitoral.

O que não me parece possível, repito, é afastar o candidato da campanha ou retirar seu nome da urna eletrônica. Ou seja, dar efeito definitivo à decisão.

Proponho, dessa forma, que o Tribunal resolva a questão de ordem, explicitando que a permanência, na urna eletrônica, do nome do candidato que tenha seu registro cassado com base no art. 41-A da Lei n^o 9.504, de 1997, bem como o prosseguimento de sua propaganda eleitoral – o que se dá por conta e risco do candidato e/ou de seu partido político em virtude da interposição de recurso – não significa retirar o efeito imediato da mencionada decisão, que, entretanto, não pode ser tido como definitiva antes de seu trânsito em julgado.

Instrução n^o 55/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 26.3.2002.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO N^o 343, DE 13.12.2001
REPRESENTAÇÃO N^o 343/DF
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
EMENTA: Propaganda partidária.
A veiculação de críticas, ainda que contundentes**

e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante, em atual ou anterior administração, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a

aplicação da sanção prevista na Lei n^o 9.096/95, art. 45, § 2º.

O simples ato de desferir ofensas genéricas, desvinculadas de tema político-comunitário, no entanto, contraria o comando do citado dispositivo legal (incisos I a III). Princípio da proporcionalidade. Na aplicação da penalidade, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento.

Procedência parcial da representação.

DJ de 22.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.489, DE 22.11.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.489/SP
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA

PERTENCE

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular em bem público (Lei n^o 9.504/97, art. 37). Pintura em muro de contenção de barranco.

Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Impossibilidade de aplicação da Súmula-TSE n^o 17 por fato incontrovertido.

Recurso não conhecido.

DJ de 22.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.492, DE 13.12.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.492/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda institucional. Imóveis públicos. Uso de cores. Identificação dos administradores. Abuso de autoridade. Art. 74 da Lei n^o 9.504/97. Art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Fatos não registrados na decisão recorrida. Abuso não reconhecido.

Recurso não conhecido.

1. O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

2. O emprego em obras ou imóveis públicos de qualquer meio que possa identificar a autoridade por eles responsável pode vir a constituir propaganda institucional.

DJ de 22.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.952, DE 13.12.2001

REVISÃO DE ELEITORADO N^o 334/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Revisão de eleitorado. Município que, cumulativamente, preencheu os requisitos estabelecidos na Resolução n^o 20.472/99. Desnecessidade de gastos adicionais, uma vez que o regional possui os materiais e equipamentos necessários.

Deferimento do pedido.

DJ de 22.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.956, DE 18.12.2001

PETIÇÃO N^o 815/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas referente ao exercício de 1998. Desaprovação.

DJ de 22.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.975, DE 7.2.2002

CONSULTA N^o 749/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Vice-prefeito. Sucessão. Prefeito. Reeleição por mais dois mandatos. Impossibilidade.

1. O vice-prefeito que sucede o chefe do Executivo em seu primeiro mandato, reelegendo-se prefeito, não pode, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, uma vez que a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato.

DJ de 22.3.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N^o 516, DE 29.11.2001
RECURSO ORDINÁRIO N^o 516/GO
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA
PERTENCE

I – Recurso: questões de tempestividade.

1. Não se conhece, porque extemporâneo, de recurso interposto após o julgamento de embargos de declaração considerados protelatórios (CE, art. 275, § 4º).

2. Reputa-se, porém, tempestivo o recurso para o TSE interposto simultaneamente aos embargos de declaração, quando a decisão desses – reputados protelatórios –, nada acrescentou ao acórdão recorrido.

II – Ação de impugnação de mandato eleitoral: coisa julgada inexistente.

A improcedência da investigação judicial (LC n^o 64/90, art. 22), julgada após as elei-

ções, assim como o improviso do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerça a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) –, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material.

III – Recurso ordinário: devolução.

O recurso ordinário de decisão que decrete a perda de mandato eletivo federal ou estadual devolve ao TSE as questões de fato suscitadas e discutidas na instância *a quo*, ainda quando delas não se hajam ocupado as razões do corrente.

IV – Ação de impugnação de mandato eleitoral: improcedência.

Além de duvidosa a prova da prática corruptora, atribuída a um comitê de promoção

da candidatura do recorrente, não seria bastante a lastrear a procedência da ação de impugnação, se o autor sequer alegou – e muito menos demonstrou – a probabilidade de sua influência no resultado eleitoral a ele favorável.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao primeiro recurso ordinário e não conhecer do segundo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra o recorrente, diplomado deputado estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (art. 14, § 10, da CF/88), antes que a investigação judicial eleitoral contra ele também proposta estivesse julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Explicou o MPE que assim agia para evitar a preclusão, solicitando que o julgamento da ação de impugnação aguardasse o da investigação judicial, invocando o art. 265, IV, CPC.

Estes os fundamentos de fato da inicial (fls. 6-7):

“Da investigação judicial eleitoral – presidida pelo Exmo. Sr. Des. Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Goiás – restou comprovado que no dia 3.10.98, a Polícia Federal, em diligência provocada por notícia anônima recebida pela Procuradoria Regional da República por intermédio do serviço de *disque denúncia*, flagrou a ocorrência de cadastramento de eleitores para compra de votos no comitê eleitoral do candidato réu, situado na Rua Goiás, s/n, Jardim Guanabara I, nesta capital.

Na ocasião, haviam no local cerca de 300 (trezentas) pessoas, que aguardavam para ser inscritas.

O procedimento consistia em colher dos interessados os respectivos nomes, números dos títulos e seções eleitorais. Feito o cadastramento, o cabo eleitoral Paulo Henrique Ramos, juntamente com outro cabo eleitoral conhecido por Aldo de Tal, a mando do segundo representado, fornecia ao eleitor cadastrado uma senha, que lhe daria direito a R\$15,00 (quinze reais), a serem pagos após as eleições.

A compra do voto era feita de maneira dissimulada, na tentativa de descharacterizar a corrupção eleitoral e o abuso do poder econômico.

(...)

Apurou-se, contudo, que não era exigido dos cadastrados nenhum serviço. Para receberem o pagamento, bastava que votassem no candidato José Nelto.

A diligência da Polícia Federal culminou com a apreensão de alguns títulos eleitorais que se encontravam na posse de pessoas outras que não os respectivos eleitores, indicando que o que realmente interessava aos representados era a aquisição de votos”.

O TRE julgou procedente a ação.

Acórdão assim ementado (fl. 756):

“Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Preliminares de coisa julgada e inadequação da ação repelidas. Procedência do pedido.

1. A decisão proferida em recurso contra diplomação não impede que seja proposta ação de impugnação de mandato eletivo, notadamente quando não foi admitido pela Corte Superior. Não há, também, obstáculo a que sejam as duas medidas ajuizadas concomitantemente.

2. Do mesmo modo, não impede o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação de investigação judicial por deficiência de prova, quando nela não foi examinado o pedido de cassação de registro, em face de já ter sido realizada a eleição do candidato, nos termos do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Não ocorre, nesse caso, a coisa julgada, pois a matéria só pode mesmo ser apreciada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

3. A natureza da ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser modificada pela vontade das partes, sendo própria para a cassação de mandato eletivo nos casos de abuso de poder econômico, corrupção e fraude (art. 14, § 10, Constituição Federal).

4. A prova do abuso de poder econômico, corrupção e fraude pode ser realizada na ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Deve ser julgado procedente pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo quando a prova dos autos autoriza afirmar que houve abuso de poder econômico, consistente em compra de votos, ainda que de forma dissimulada.

6. Preliminares repelidas. Pedido procedente”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, Código Eleitoral (fl. 774).

No primeiro recurso ordinário (fl. 778), interposto concomitantemente com os embargos de declaração, alega o recorrente a violação do princípio constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

Isso porque, aduz,

“toda questão de mérito foi apreciada no julgamento da investigação judicial, todos os fatos e provas foram considerados insuficientes para caracterizar o abuso do poder econômico, não sendo possível a modificação do julgado, com base nos mesmos motivos, em ação de impugnação de mandato eletivo”.

Sustenta também a violação da LC nº 64/90, art. 22, incisos XIV – pois, segundo o recorrente, “a possibilidade ali disposta relaciona-se apenas às representações julgadas antes das eleições” – e XV, que, como a do inciso anterior, tem como por suposto a procedência da investigação judicial, o que não ocorreu.

Requer o conhecimento e provimento do recurso ordinário para reformar a decisão *a quo* e restabelecer o mandato eletivo do recorrente.

Contra-razões às fls. 785-791.

Os autos subiram ao TSE, mas voltaram ao TRE/GO para a juntada de novo recurso ordinário (fls. 799-809) e novas contra-razões (fls. 828-853).

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do recurso, assim ementado (fl. 858):

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Condenação à perda de mandato eletivo por prática de abuso do poder econômico.

Não obsta o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo o trânsito em julgado da decisão que julga a investigação judicial improcedente por insuficiência de provas.

Falta de prova robusta o suficiente para fundamentar condenação à perda de mandato eletivo.

Parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso ordinário”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, ambos os recursos ordinários sucessivamente interpostos suscitam problemas de extemporaneidade.

O segundo foi interposto após o julgamento dos embargos de declaração, julgados protelatórios. São, pois, intempestivos. A jurisprudência do TSE, é certo – contra a dicção literal do art. 275, § 4º, CE –, confere aos embargos de declaração efeitos interruptivos, e não meramente suspensivos, do prazo para recursos ulteriores, mas – conforme a sua literalidade – subordina-lhes essa eficácia a que não sejam “manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitou”.

Dele, assim, não conheço.

Inversamente, do primeiro recurso – manifestado simultaneamente à interposição dos mesmos embargos declaratórios – poderia dizer-se que fosse inadmissível por precipitação.

De fato: se a decisão dos embargos declaratórios integra o acórdão embargado, uma vez opostos aqueles, a rigor, ainda não se tem o acórdão definitivo da instância regional, só contra o qual é admissível o recurso para o Tribunal Superior.

Sob esse fundamento, faz pouco, a Primeira Turma do Supremo Tribunal reafirmou a inoportunidade do recurso extraordinário interposto na pendência de embargos de declaração (Ag/(AgRg) nº 330.205/SP, 1^a Turma, 23.10.2001, Galvão, Inf.-STF nº 247).

Estou, no entanto, em que, na Justiça Eleitoral, a aplicação desse entendimento seria de excessiva severidade, dada, de um lado, a identidade do prazo de três dias para todos os recursos (CE, art. 258) e, de outro, o risco da elisão do efeito interruptivo dos embargos, pela declaração de seu intuito procrastinatório.

Ao menos na hipótese concretizada na espécie – em que, julgando-os protelatórios, o acórdão que decidiu dos embargos, por isso mesmo, nada acrescenta à decisão embargada –, creio ser admissível, em tese, o recurso antes interposto, *ad cautelam* para o TSE.

Conheço do primeiro recurso, como ordinário (CF, art. 121, § 4º, IV).

As razões desse recurso não discutem a questão de fato – atinente à existência ou não de corrupção eleitoral: cinge-se a alegar, nos termos relatados, ofensa à Constituição e à Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90, art. 22, XIV e XV).

E, quanto a essas questões de direito que suscita, o recurso não merece provimento.

É incensurável, no ponto, a decisão recorrida. Extrato do voto condutor da ilustre juíza Maria Maura Tayer (fls. 731-738):

“Suscita o réu que, com o julgamento do recurso contra a diplomação e da ação de investigação judicial, ocorreu coisa julgada material.

Observa-se dos autos que os fatos narrados na petição inicial deram origem à ação de investigação judicial eleitoral ajuizada no dia 20 de outubro de 1998, ao recurso de diplomação, interposto no dia 14 de dezembro do mesmo ano, e à presente ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada no dia 18 de dezembro de 1998.

O primeiro a ser julgado foi o recurso de diplomação, que foi improvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento proferido na sessão do dia 16 de março de 1999, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

‘Recurso contra expedição de diploma. Presuposto recursal. Prova pré-constituída. Investigação judicial.

1. O recurso contra expedição de diploma pressupõe, necessariamente, prova pré-constituída que demonstre o direito invocado, não se prestando para aplicação ao caso concreto a simples imputação de ato abusivo de poder de autoridade, ainda não declarado como tal pelo juízo competente.

2. Hipótese em que a investigação judicial, para os fins do art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90, ainda não foi concluída pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

3. Recurso contra expedição de diploma não provido (Recurso contra Expedição de Diploma nº 561/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, 16.3.99').

Em seguida, na sessão do dia 5 de agosto de 1999, foi julgada a ação de investigação judicial eleitoral por esta Corte, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

‘Ementa: investigação judicial eleitoral. Alegação de inelegibilidade por abuso de poder econômico consistente no cadastramento de eleitores para fins de compra de seus votos. Nulidade do procedimento. Inexistência. Julgamento após as eleições. Decadência afastada. Impredicência da representação pela falta de prova.

1. Não contaminam de nulidade o procedimento investigatório a realização da instrução por juiz auxiliar, bem como a oitiva de testemunhas em mais de uma assentada, uma vez que tal ato não implicou no afastamento do corregedor regional eleitoral da presidência do feito, e a previsão de que as testemunhas sejam ouvidas numa só assentada visa tão-somente a celeridade do feito.

2. A realização do pleito eleitoral, com a diplomação dos eleitos e assunção do mandato não prejudica o julgamento de mérito da representação, por subsistir a possibilidade jurídica da declaração de inelegibilidade do representado (inc. XV do art. 22, da LC nº 64/90).

3. Desmerece ser acolhida a representação por abuso de poder econômico quando a prova entranhada nos autos se mostra destituída de reduzido ou nenhum poder de convencimento’ (Investigação Judicial Eleitoral nº 9.800.157.360, rel. Noé Gonçalves Ferreira).

O acórdão transitou em julgado sem qualquer recurso (...).

Também não ocorre a coisa julgada em relação à investigação judicial eleitoral.

Com efeito, na ação de investigação judicial eleitoral pode-se formular dois pedidos, conjuntamente: a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade para a eleição em que ocorreram e as que se realizarem nos três anos seguintes. Na ação de investigação judicial foi, realmente, formulado pedido de cassação do registro. Porém, como os fatos ocorreram na véspera das eleições (3.10.98), não tinha condições de ser apreciado, como de fato não foi. É que, por força do que dispõe o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, se a investi-

gação for julgada após as eleições, não pode atingir o mandato conquistado nas urnas, devendo a matéria ser apreciada em sede de impugnação de mandato eletivo. O Tribunal Superior Eleitoral tem, com efeito, decidido reiteradamente no sentido de que, transcorrido o pleito, não se pode mais cassar o registro do candidato, devendo a matéria ser apreciada em ação de impugnação de mandato eletivo e recurso de diplomação.

Dessa forma, não pode haver coisa julgada material em relação ao pedido de cassação do mandato, pois a matéria sequer poderia ter sido apreciada, como de fato não o foi, na ação de investigação judicial eleitoral.

(...)

A ação de impugnação de mandato eletivo é autônoma, não necessitando de julgamento ou de ajuizamento anterior de ação de investigação judicial. O então Ministro Torquato Jardim assim se pronunciou relativamente ao tema:

‘Também é insufragável o argumento de que julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo estaria subordinado à prévia decisão das representações, que se constituiriam então em autênticas questões prejudiciais. Não é essa a sistemática legal. A ação de impugnação, que se assenta na própria Constituição, pode ou não ser consequência de anterior investigação judicial. Nada impede seu ajuizamento sem o prévio processamento de representação por abuso de poder econômico ou de autoridade. Os eventos que a autorizam não precisam ser obrigatoriamente apurados na investigação de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Esta não constitui o antecedente lógico daquela’ (Acórdão nº 11.841, data – 17.5.94’).

A intercorrência da eleição não prejudica, na ação de investigação judicial, o pedido de inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 22, XV): só da procedência dele – como sucede em outras hipóteses em que a superveniência da eleição e mesmo da diplomação não o prejudicariam (*verbi gratia*, LC nº 64/90, art. 15; CE, art. 261, § 5º) – é que poderia advir a desconstituição do diploma do candidato.

Desse modo, se, realizadas as eleições – nem a inelegibilidade, nem a cassação do diploma superveniente integram o objeto da investigação judicial, ou seja, a lide –, em nenhuma hipótese o que nela se vier a decidir poderá fazer coisa julgada a respeito.

Repete-se didaticamente o CPC:

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Nem colhe êxito a objeção de que, no caso, a questão de fato de ambas as ações era a mesma e também que elas seriam as provas da alegada corrupção – tidas por

insuficientes, na decisão de investigação, mas julgadas bastantes, na impugnação do mandato.

Se nem a “(...) *verdade dos fatos*, estabelecida como fundamento da sentença” faz coisa julgada material (CPC, art. 469, II), com mais razão não o poderia fazer a simples afirmação da *insuficiência de prova deles*, na decisão do primeiro processo.

O Tribunal já enfrentou a questão e decidiu nesse mesmo sentido – Ac. nº 15.061, 23.10.97, Alckmin:

“(...) a partir do momento em que sejam conhecidos os candidatos vitoriosos – o que se dá com a proclamação – a lei passa a proteger o eleito com a exigência de que seja examinada a questão também mediante vias processuais específicas.

Ou seja, uma vez conhecidos os eleitos, não se pode mais cogitar da pura e simples cassação de registro da candidatura, como estabelecido pelo inciso XIV do mencionado dispositivo, mas, em respeito à vontade popular, remeter-se a questão à sede própria”.

O mesmo se dá, finalmente, em linha de princípio, com o recurso de diplomação, a que se negue provimento, relativamente à ação de impugnação do mandato eletivo, ainda que por motivo diverso: o recurso de diplomação – dada a exigência de prova pré-constituída – é via de cognição incompleta, cuja improcedência, por isso, não se opõe, com força de coisa julgada material, à ação de impugnação de mandato, a de rito ordinário, a comportar ampla instrução contraditória.

Finalmente, a decisão não afrontou o art. 22, XV, da Lei das Inelegibilidades. A sentença que, depois das eleições, julgue procedente a investigação judicial servirá de elemento de convicção, tanto para o recurso de diplomação quanto para a ação de impugnação de mandato, mas – precisamente porque não tem, com relação a um nem à outra, força de coisa julgada material – não prejudica de sua propositura, nem o seu julgamento.

Por isso, acertadamente, não se deferiu o pedido do MP de suspensão do processo, fundado no art. 265, IV, a, CPC.

Não obstante improcedam, desse modo, as questões jurídicas a que se adstringiram as razões do apelo, o recurso é ordinário e devolve, em consequência, ao Tribunal *ad quem* as questões de fato suscitadas e discutidas no processo, impondo-lhe enfrentar a existência ou não de prova bastante a sustentar a procedência da ação.

Sobre o tema, opinou o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Paulo da Rocha Campos (fls. 860-862):

“9. Não obstante faleça razão ao recorrente, ainda assim não pode subsistir o decreto condenatório, haja vista que as provas colhidas nos autos, efetivamente, não são robustas o suficiente para servirem de lastro à edição de um decreto condenatório à sanção de perda de mandato eletivo.

10. Vislumbra-se nos autos que a Corte Regional emitiu decreto condenatório com lastro no de-

poimento de dois policiais que apenas *ouviram dizer* sobre compras de voto. Não há como subsistir, porém, sentença que condena com base em *ouvi dizer*.

11. Também se fundamentou a decisão fustigada no depoimento de duas pessoas que testificaram em delegacia de polícia terem presenciado compra de votos.

12. Ocorre que os depoentes se retrataram, dizendo que não presenciaram qualquer compra de votos, tendo acrescentado, ainda, *em juízo*, que mentiram na delegacia por terem sido pressionados a tanto por policiais.

13. Ademais, prova colhida em delegacia policial não se presta para fundamentar decreto condenatório, fazendo-se necessária sua jurisdic平alização, como já tem decidido o Supremo Tribunal Federal, no RECR nº 69.904/SP, cujo acórdão se encontra assim ementado, *in verbis*:

‘Ementa: crime de corrupção. Absolvição dos indigitados corruptores ativos e condenação dos corruptores passivos.

1. O inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se colheu só adquire valor jurídico através de sua *jurisdic平alização*, que só acontece no sumário.

(...’)

14. É bem verdade que o citado acórdão foi editado em causa criminal, o que, porém, não subtrai sua aplicabilidade ao presente caso, tendo em vista a simetria que as sentenças impositivas de sanção de perda de mandato eletivo guardam com as sentenças impositivas de pena criminal. A própria razão de ser da citada precaução também se aplica ao campo eleitoral, visto que tanto em um ramo do Direito como no outro faz-se necessário que o juízo fundamente sua decisão em *prova*, e não em *indício* colhido em fase pré-processual, como a que se dá na delegacia de polícia onde, como é cediço, não se observa o princípio do contraditório e o da ampla defesa.

15. No presente caso, o acórdão recorrido emprestou veracidade aos citados depoimentos prestados na delegacia, e retratados em juízo, em razão dos aludidos policiais informarem que *ouviram dizer* sobre compra de votos. No entanto, a associação desses quatro depoimentos não substitui a exigida jurisdic平alização dos indícios colhidos na delegacia policial.

16. Não tendo ocorrido, evidentemente, a jurisdic平alização das provas testemunhais colhidas na delegacia policial e, não havendo qualquer outra prova robusta o suficiente para embasar decreto condenatório, faz-se necessário a reforma da decisão fustigada”.

Sem me animar a assumir-lhe o tom peremptório – e talvez demasiadamente reducionista dos indícios colhidos da prática de corrupção –, não fico longe de subscrever a conclusão da Procuradoria-Geral.

Há fatos incontrovertíveis.

Aconteceu uma concentração significativa de elementos à frente de um *comitê* de campanha do recorrente, às vésperas da eleição geral de 1998, em determinado bairro de Goiânia.

A estimativa do seu número, contudo, varia, segundo as diversas testemunhas, de 60 até 500 pessoas.

Certo é, porém, que, com algumas delas, foi apreendido o próprio título e, com outras, além dele, o de outro ou outros eleitores.

A prova é quase toda tomada de empréstimo à investigação judicial, precedida da inquisição, na Superintendência da Polícia Federal, dos policiais que, instados pelo Ministério Público, estiveram no local e de lá conduziram à repartição policial três cidadãos e o coordenador do comitê, Paulo Henrique Ramos.

Dos elementos colhidos, ressaem de logo duas explanações divergentes para a reunião de eleitores.

Para os policiais – em declarações confirmadas em juízo –, cuidava-se de cadastrar eleitores que prometesssem seus votos ao recorrente e a outros candidatos de sua corrente partidária e entregar-lhes uma senha, com a apresentação da qual receberiam, no dia seguinte, a importância de R\$15,00 (quinze reais), tão logo encerrada a votação.

Uma das eleitoras levadas à polícia confirmou-o em termos: a promessa de pagamento se faria a pretexto de remunerar trabalho de *boca-de-urna*, que, entretanto, não precisaria ser feito, bastando dar o voto ao candidato recorrente (fl. 23): dessa declaração, no entanto, retrata-se a testemunha, na investigação judicial, dizendo-se presionada a fazê-las (fl. 120).

A segunda versão – à qual se apega a defesa – é que a reunião fora convocada para que se efetivasse o pagamento, relativo a setembro, dos cabos eleitorais que vinham trabalhando por toda a campanha e por eles reclamado, temerosos de nada receber após o pleito: essa explicação – já aparecida na inquirição policial por duas das três cidadãs conduzidas – é reafirmada perante o corregedor-regional por todas elas e mais outras testemunhas.

A prova colhida na instrução do processo desta ação de impugnação nada acrescentou de decisivo (fls. 644-649, fl. 660).

Conforme o dito popular, “não ponho a mão no fogo” pela integralidade de nenhuma das duas versões conflitantes.

Não é que se negue *a priori* a credibilidade dos testemunhos policiais em que se embasava a acusação de corrupção eleitoral: mas o seu conteúdo – afora o *ouvir dizer* de populares presentes à concentração, de que dão conta – só é respaldado por passagens equívocas de uma das testemunhas inquiridas na Polícia Federal e a apreensão com ela de alguns títulos, próprios e de terceiros.

A retratação em juízo das declarações mencionadas, contudo, tem por si o episódio equívoco da condução das

três cidadãs à polícia, com notas evidentes de uma prisão ilegal, posto que, a existirem elementos bastantes a evidenciar a prática de corrupção eleitoral passiva, imporiam a lavratura do auto de flagrante, que não se fez.

Nem a apreensão de títulos eleitorais prova, por si só, a corrupção.

Ora, o ônus de prová-la recairia sobre o Ministério Público: a dúvida subsistente há de favorecer, pois, o recorrente.

Para firmar, pelo menos, o estado de dúvida invencível a que conduz a leitura dos autos, é expressivo o voto condutor do ilustre Desembargador Noé Gonçalves Ferreira, no acórdão que julgou improcedente a ação de investigação judicial (fls. 545-556):

“No caso, consoante se constata da análise atenta da prova trazida aos autos – aliás reproduzida nas suas partes principais, no relatório –, o único fato que se revela extreme de dúvidas é o de que ela é dotada de nenhuma ou pouquíssima eficácia persuasiva. Senão vejamos:

– não se apreendeu a prefalada *senha*, que daria direito ao eleitor *cadastrado* de receber os ditos R\$15,00;

– nenhuma das testemunhas ouvidas, que estavam no local com os seus títulos eleitorais, confirmou que o objetivo de ali se encontrarem era o de receber tal *senha*.

O fato de várias pessoas que se encontravam em frente ao comitê do candidato representado estarem portando mais de um título não constitui indício bastante para se concluir que ali estavam, realmente, para receber a aludida senha, uma vez que, tanto podia ser para tal desiderato, como para o alegado acerto de serviços prestados ao representado, consistente na distribuição dos chamados *santinhos* (depoimentos de fls. 110-111 e 112-113), como, ainda, para o cadastramento para fazerem a chamada *boca-de-urna* (depoimento de fls. 183-185) que, apesar de constituir ilícito, refoge ao âmbito da investigação judicial eleitoral.

Vale salientar que, nem mesmo nas dependências do comitê, foi apreendida ou mesmo constatado pelos policiais federais que lá estiveram a pedido do Ministério Público Eleitoral, qualquer *senha*.

Não se pode esquecer, também, que, conforme dá conta a representação, a ação policial foi deflagrada em razão de denúncias anônimas sem maiores detalhes”.

Dispenso-me, no entanto, de esquadrinhar depoimentos e documentos.

É que há outra circunstância, bastante por si só, para induzir à improcedência da ação de impugnação.

Sempre me recusei a aludir à suposta exigência para o seu êxito da prova impossível de verdadeiro *nexo de causalidade* entre o abuso de poder, a corrupção ou a fraude verificadas e a vitória eleitoral do impugnado.

Mas, acentuei, desde os primeiros julgamentos do Tribunal a respeito, ser indispensável a demonstração – posto

que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral questionado.

É questão, entretanto, que jamais o recorrido inseriu na causa de pedir da ação de impugnação, sequer como afirmação a provar.

Ao contrário, a petição inicial explicitamente parece entender bastante à sua procedência a reprovabilidade da conduta do candidato (fls. 7-8):

“É evidente que a desonestade demonstrada na campanha eleitoral se manifestará no exercício do mandato, o que será altamente pernicioso ao interesse público.

Pouco importa, na hipótese de corrupção eleitoral, se a quantidade de votos comprados tenham ou não sido decisiva para o resultado do pleito. O fato é que a corrupção eleitoral é característica de políticos da pior espécie.

Ou se é, ou não se é corrupto. Não existe meio termo. E é missão da Justiça Eleitoral impedir que políticos corruptos assumam o poder.

A corrupção é, sem sombra de dúvida, a pior praga que pode infestar o poder público. O seu poder de destruição é incomparável.

A tendência do político corrupto, quando no poder, é direcionar as ações e os recursos do poder público para satisfazer o seu interesse pessoal, contrariamente ao interesse público.

A assepsia do estado brasileiro é uma necessidade inadiável e imperativa de nossa sociedade. Cabe à Justiça, em especial a Justiça Eleitoral, expungir da vida pública políticos desse jaez, ainda que a panaços”.

Por melhores que sejam as inspirações morais da tese – à qual, eventualmente, poderia servir o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 –, não é certamente a desconstituição do mandato eletivo, após a diplomação do candidato eleito, a sanção preordenada a obstar o seu exercício pelo político de menor higidez moral.

O que se visa, na ação de impugnação, não é punir o candidato ímparo, tanto que a sua procedência independe de que lhe sejam imputáveis o abuso, a fraude ou a corrupção. Cuida, sim, na ação de impugnação, é da cassação do mandato viciado na sua origem por vícios que se possam reputar capazes de haver influído – com provável relevância causal – no resultado do pleito.

Acentuei, a respeito, no voto proferido no REspe nº 9.145 (Felixlândia) – Ac. nº 12.030, 25.6.91, Hugo Gueiros, JTSE 3-3/229, 240:

“38. A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição

devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

39. Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

40. O que importa é a existência objetiva dos fatos – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.

41. Assim, creio, ninguém porá em dúvida que a fraudulenta manipulação matemática na totalização dos votos – ainda que atribuída exclusivamente à conduta criminosa de órgãos da Justiça Eleitoral – quando tenha importado em proclamar vencedor o candidato vencido, deva acarretar a perda do mandato, nada importando, contra a verificação objetiva da adulteração do resultado do pleito, que seja inocente o beneficiário dela.

42. O mesmo é de concluir, *mutatis mutandis*, no caso do abuso por terceiro do poder econômico ou da prática da corrupção eleitoral”.

Ora, no caso, repita-se, o autor expressamente se esculou de ocupar-se da provável influência na eleição do recorrente dos atos localizados de corrupção, que lhe pretendeu atribuir.

Na sua defesa, o candidato afirma ter sido o primeiro ou o segundo mais votado de toda a coligação.

Mas não trouxe aos autos quantos votos teve em Goiânia, quantos votos recebeu nessa zona em que ocorreram os fatos, nem sequer indícios de que existissem outros comitês de promoção de sua candidatura e de que neles houvessem ocorrido práticas similares à denunciada.

De tal modo, creio faltar já à causa de pedir e, sobretudo, aos elementos de prova trazidos, qualquer elemento para que se possa afirmar a eventual influência dos 60 ou 500 eleitores reunidos naquela concentração suspeita, de modo a pôr em dúvida a origem do mandato eleitoral impugnado.

Com essas considerações, sem “pôr a mão no fogo” pelas versões contrastantes, a mim me parece não haver alternativa senão a de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

DJ de 15.3.2002.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.